

A. I. Nº - 280328.0009/05-0
AUTUADO - FRIGORÍFICO MONTEIRO LTDA.
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 03/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº .0097-05/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o seu termo final, na condição de substituto tributário. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/05, exige ICMS no valor de R\$9.397,97, acrescido das multas de 60% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido” - R\$306,00;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” – R\$9.091,97.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 129/130, inicialmente reconhecendo o cometimento da primeira infração.

No que diz respeito à segunda infração, alega que durante a ação fiscal não forneceu algumas informações sobre suas operações financeiras, dizendo o seguinte:

1. que o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$5.449,27 na realidade é R\$21.481,49, conforme seu balanço patrimonial de 31/12/02;
2. que o valor acima mencionado foi levantado através de empréstimo junto ao Banco Sicoob em 23/12/02, no valor de R\$16.027,44, afirmindo que também consta no seu balanço;
3. que em 17/11/03 nova apuração foi realizada no valor de R\$36.000,00, só sendo liquida em 20/07/05, e que tal operação consta na ficha gráfica do Banco Sicoob;
4. que em 02/01/03 a empresa foi contemplada com R\$14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, originando a compra do veículo (nota fiscal nº 036819) devidamente incluído no levantamento fiscal.

Ao final, apresenta demonstrativo visando comprovar que havia saldo devedor no caixa no período em exame, e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O auditor que prestou a informação fiscal, às fls. 187/188, não acata as alegações defensivas, relativas à segunda infração, fazendo as seguintes considerações:

1. que o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$ 5.449,27 foi informado pelo próprio autuado no seu Razão Analítico à fl. 20;
2. que a nova escrituração apresentada pelo autuado por ocasião de sua defesa, foi feita posteriormente ao levantamento, sendo que o balanço foi elaborado e impresso somente no dia 28/12/05;
3. que o alegado empréstimo obtido junto ao Banco Sicoob no valor de R\$ 16.027,44, não foi comprovado, além de constar apenas no balanço que foi posteriormente elaborado;
4. que em relação mencionada nova apuração no valor de R\$ 36.000,00, não houve escrituração por parte do autuado nem comprovação da realização do empréstimo;
5. que em relação ao alegado prêmio no valor de R\$14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, o documento apresentado à fl. 131 não comprova o ingresso do numerário no caixa da empresa.

VOTO

No que diz respeito à primeira infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do imposto, o autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo, dessa forma, mais lide a decidir. Infração mantida.

A segunda infração exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que durante a ação fiscal não forneceu algumas informações sobre suas operações financeiras, dizendo o seguinte:

1. que o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$5.449,27 na realidade é R\$21.481,49, conforme seu balanço patrimonial de 31/12/02;
2. que o valor acima mencionado foi levantado através de empréstimo junto ao Banco Sicoob em 23/12/02, no valor de R\$16.027,44, afirmindo que também consta no seu balanço;
3. que em 17/11/03 nova apuração foi realizada no valor de R\$36.000,00, só sendo liquidada em 20/07/05, e que tal operação consta na ficha gráfica do Banco Sicoob;
4. que em 02/01/03 a empresa foi contemplada com R\$ 14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, originando a compra do veículo (nota fiscal nº 036819) devidamente incluído no levantamento fiscal.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, concordando com as observações feitas pelo auditor que prestou a informação fiscal, lastreado nas seguintes constatações:

1. o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$ 5.449,27 foi informado pelo próprio autuado no seu Razão Analítico à fl. 20;
2. a nova escrituração apresentada pelo autuado por ocasião de sua defesa, foi feita posteriormente ao levantamento, sendo que o balanço foi elaborado e impresso somente no dia 28/12/05, não podendo ser aceito em substituição às informações prestadas anteriormente;

3. o alegado empréstimo obtido junto ao Banco Sicoob no valor de R\$16.027,44, não foi comprovado, além de constar apenas no balanço que foi posteriormente elaborado;
4. em relação à mencionada nova apuração no valor de R\$36.000,00, não houve escrituração por parte do autuado nem comprovação da realização do empréstimo;
5. em relação ao alegado prêmio no valor de R\$14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, o documento apresentado à fl. 131 não comprova o ingresso do numerário no caixa da empresa.

Do exposto, entendendo que o autuado não conseguiu comprovar a origem dos recursos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0009/05-0, lavrado contra **FRIGORÍFICO MONTEIRO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.397,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$306,00 e 70% sobre R\$9.091,97, previstas no art. 42, II, “f, e III, respectivamente da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR